SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238700 - DF (2026/0197101-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ELOI FEITOZA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS - DF060832
		LUCAS ROCHA FREITAS - DF074242
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus* no qual se postulou a revogação ou a substituição de prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. As principais questões em discussão consistem em saber se a prisão preventiva está fundmentada em enta-se em *periculum libertatis* concreto e, em caso positivo, se tal perigo seria contemporâneo.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

4. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de associação criminosa, visto que se imputa ao ora agravante participação ativa em grupo especializado na prática de vendas fraudulentas de automóveis pertencentes a locadoras de veículos. Conforme consta do decreto preventivo, o acusado teria locado e, posteriormente, registrado a ocorrência de suposto furto de um dos veículos falsamente vendidos pelo grupo

Documento eletrônico VDA60109854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: d99328ee-9b07-4422-9023-6cc2c2607841

criminoso, além de ter recebido em sua conta bancária parte do valor arrecadado com outra venda fraudulenta operada pelos mesmos agentes.

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

6. *In casu*, não há falar em ausência de contemporaneidade dos fatos que justificaram – e ainda justificam – a imposição da prisão preventiva, uma vez que o ora agravante é acusado de integrar associação criminosa que ainda operava com habitualidade no seio da sociedade. Ademais, dentre as fraudes relatadas no decreto preventivo, aquelas nas quais teria haviado a participação direta do ora agravante ocorreram em dezembro de 2025 e em janeiro de 2026, sendo que o decreto preventivo foi proferido no início de abril deste ano, ou seja, apenas 3 (três) meses após a última fraude diretamente imputada ao acusado, prazo insuficiente para afastar o argumento relativo à ausência de atualidade do *periculum libertatis*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É válida a custódia cautelar de quem teria participação ativa em associação criminosa especializada na prática reiterada de vendas fraudulentas de automóveis pertencentes a locadoras de veículos. 2. É contemporâneo o *periculum libertatis* associado à participação ativa em associação criminosa que, à época do decreto preventivo, ainda operava com habitualidade na sociedade, notadamente quando os atos delituosos imputados ocorrem apenas três meses antes da decretação da prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 122.182/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 15/9/2014; AgR no HC 192.535/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 23/11/2020; HC 154.438/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 1º/7/2019; AgR no RHC 154.794/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 28/8/2018, DJe 17/10/2018; STJ, AgRg no HC 901.024/GO, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024; AgRg no HC 790.898/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023; AgRg no HC 806.191/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023; AgRg no HC 632.752/GO, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe 7/5/2021; RHC 124.334/PA, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 15/6/2020; e HC 485.603/RS, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 24/5/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60109854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: d99328ee-9b07-4422-9023-6cc2c2607841

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:40
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: d99328ee-9b07-4422-9023-6cc2c2607841

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238700 - DF (2026/0197101-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ELOI FEITOZA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS - DF060832
		LUCAS ROCHA FREITAS - DF074242
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus* no qual se postulou a revogação ou a substituição de prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. As principais questões em discussão consistem em saber se a prisão preventiva está fundmentada em enta-se em *periculum libertatis* concreto e, em caso positivo, se tal perigo seria contemporâneo.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, pode ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

4. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de associação criminosa, visto que se imputa ao ora agravante participação ativa em grupo especializado na prática de vendas fraudulentas de automóveis pertencentes a locadoras de veículos. Conforme consta do decreto preventivo, o acusado teria locado e, posteriormente, registrado a ocorrência de suposto furto de um dos veículos falsamente vendidos pelo grupo

Documento eletrônico VDA59176482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:58
Código de Controle do Documento: 3fb5df13-aa32-4f93-a66c-329fb0c7b08b

criminoso, além de ter recebido em sua conta bancária parte do valor arrecadado com outra venda fraudulenta operada pelos mesmos agentes.

5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

6. *In casu*, não há falar em ausência de contemporaneidade dos fatos que justificaram – e ainda justificam – a imposição da prisão preventiva, uma vez que o ora agravante é acusado de integrar associação criminosa que ainda operava com habitualidade no seio da sociedade. Ademais, dentre as fraudes relatadas no decreto preventivo, aquelas nas quais teria haviado a participação direta do ora agravante ocorreram em dezembro de 2025 e em janeiro de 2026, sendo que o decreto preventivo foi proferido no início de abril deste ano, ou seja, apenas 3 (três) meses após a última fraude diretamente imputada ao acusado, prazo insuficiente para afastar o argumento relativo à ausência de atualidade do *periculum libertatis*.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É válida a custódia cautelar de quem teria participação ativa em associação criminosa especializada na prática reiterada de vendas fraudulentas de automóveis pertencentes a locadoras de veículos. 2. É contemporâneo o *periculum libertatis* associado à participação ativa em associação criminosa que, à época do decreto preventivo, ainda operava com habitualidade na sociedade, notadamente quando os atos delituosos imputados ocorrem apenas três meses antes da decretação da prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 122.182/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 15/9/2014; AgR no HC 192.535/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 23/11/2020; HC 154.438/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 1º/7/2019; AgR no RHC 154.794/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 28/8/2018, DJe 17/10/2018; STJ, AgRg no HC 901.024/GO, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024; AgRg no HC 790.898/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023; AgRg no HC 806.191/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023; AgRg no HC 632.752/GO, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe 7/5/2021; RHC 124.334/PA, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 15/6/2020; e HC 485.603/RS, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 24/5/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ELOI FEITOZA DE SOUZA** contra decisão monocrática, por mim proferida, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante sustenta, em síntese, que: **a)** não estão presentes os requisitos legais autorizadores da prisão preventiva; **b)** não existiu "demonstração de qual ato concreto praticado

Documento eletrônico VDA59176482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:58
Código de Controle do Documento: 3fb5df13-aa32-4f93-a66c-329fb0c7b08b

por Eloi revelaria risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal" (e-STJ, fl. 331); **c)** é suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão; **d)** "não há fato contemporâneo que indique reiteração própria" (e-STJ, fl. 334).

Pleiteia o provimento do agravo regimental para que a custódia preventiva imposta a ele seja revogada ou substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada, em 7/4/2026, pelos seguintes fundamentos:

> "Trata-se de representação formulada pela Autoridade Policial da 02ª DP, objetivando a decretação da prisão preventiva, expedição de mandados de busca e apreensão e bloqueio de valores em desfavor de TALES ROSA DE LIMA, VANDERLEI LOPES LEITE, EMILLY KEITH COSTA SILVA, BRENDO CAETANO DIAS, CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS, BARBARA OLIVEIRA GUABIRABA, PEDRO HENRIQUE ROSA DE LIMA, ELOI FEITOZA DE SOUZA, FELIPE ARAUJO PAES LANDIM, DANILO NUNES CUNHA, WILLISSON KASSIMIRO DOS SANTOS SILVA, qualificados nos autos.
> O Ministério Público oficiou pelo deferimento das medidas postuladas.
> É o breve relatório. DECIDO.
> Atuando como juízo das garantias.
> Segundo a representação, está em curso investigação para apuração de suposta **associação criminosa voltada à prática de estelionatos, falsidades documentais e lavagem de dinheiro**, delitos previstos nos artigos 288, *caput*, 171, § 2º-A e 299, *caput*, todos do Código Penal e artigo 1º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998.
> Informa a Autoridade Policial que **as diversas ocorrências listadas revelam que os investigados integrariam uma associação criminosa estruturada e estável que estaria praticando fraudes consistentes na locação de veículos em empresas do ramo e posterior venda ilícita a terceiros**. Segundo consta, **o grupo estaria utilizando documentos falsos para viabilizar as vendas assim como contas bancárias de terceiros para ocultação e movimentação dos valores obtidos ilicitamente**.
> Transcrevo abaixo o resumo das ocorrências apresentado na representação policial, no qual foram detalhadas as condutas atribuídas aos representados:
>
> > 'Ocorrência nº 9457/2026-DPEletronica:
> > Consta que na data de 17/01/2026, EMILLY KEITH COSTA SILVA obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo de **LEONARDO** LUIZ BASTOS, inscrito no CPF sob o nº 011.255.141-67, com endereço na QNM 40, Conjunto U, Casa 40, Ceilândia/DF, que, **enganado**, **ao negociar o veículo FIAT/ARGO** DRIVE 1.0, de placa SCY4D69, com a pessoa de DANILO NUNES CUNHA, por intermédio de um anúncio na plataforma Marketplace do *Facebook*, **efetuou transferências**, via PIX, no valor total de R$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), **para** a conta de titularidade de **EMILLY** KEITH COSTA SILVA, no Banco *PicPay*, **a qual transferiu o valor citado**,

Documento eletrônico VDA59176482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:58
Código de Controle do Documento: 3fb5df13-aa32-4f93-a66c-329fb0c7b08b

proveniente de infração penal, **para a**s **conta**s **de** BARBARA OLIVEIRA GUABIRABA, **ELOI FEITOZA DE SOUZA** e FELIPE ARAÚJO PAES LANDIM, e o restante do valor foi sacado por ela e entregue a DANILO NUNES CUNHA. Após negociar o veículo referido, LEONARDO tomou conhecimento de que o mesmo pertencia à LOCADORA CINCO ESTRELAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., estabelecida em Goiânia, que contratou a locação do veículo Fiat/Argo mencionado com PEDRO HENRIQUE ROSA DE LIMA.

Ocorrência nº 534/2026-2ª DP:

No dia 19/09/2025, DANILO NUNES CUNHA obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo de LARISSA KARAN SILVA ARAÚJO, inscrita no CPF sob o nº 063.395.281-80, com endereço na QNP 18, Conjunto G, Casa 35, Ceilândia/DF, esposa de DIEGO ARMANDO LEITE DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº 022.572.441-33, que, enganado, ao negociar o veículo VW/POLO TRACK MA, de placa QSS4F57, com a pessoa de DANILO NUNES CUNHA, por intermédio de um anúncio na plataforma Marketplace do Facebook, efetuou transferência, via PIX, no valor total de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), para a conta de titularidade de DANILO NUNES CUNHA, no Banco Nu Pagamentos. Após negociar o veículo referido, DIEGO tomou conhecimento de que o mesmo pertencia à LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A., atuante no ramo de locação de veículos e estabelecida em São Paulo. Verificou-se que na mesma data, 19/09/2025, BRENDO CAETANO DIAS outorgou procuração a DANILO NUNES CUNHA, conferindo-lhe amplos poderes para negociar o veículo referido VW/Polo Track, sendo certo que ainda no dia 19/09/2025 DANILO outorgou procuração a DIEGO ARMANDO LEITE DE ALMEIDA, com amplos poderes para tratar de assuntos referentes ao veículo VW/POLO TRACK MA, de placa QSS4F57. Consta que o número telefônico utilizado para a negociação do veículo de propriedade da locadora LM Transportes Interestaduais Serviços e Comércio S.A., Whatsapp (61) 99335-8878, pertence a BARBARA OLIVEIRA GUABIRABA, esposa de DANILO NUNES CUNHA, o qual utiliza esse prefixo como chave pix de uma de suas contas bancárias.

Ocorrência nº 13.580/2026-DPEletronica:

Aos 15/01/2026, VANDERLEI LOPES LEITE obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo de DIANA GOMES DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 036.645.421-85, com endereço na Quadra 18, Conjunto F, 18, Setor Leste, Planaltina/DF, esposa de JOHN RAYNER NOGUEIRA MENDES, inscrito no CPF sob o nº 032.707.221-09, que, enganado, ao negociar o veículo VW/POLO TRACK MA, de placa QSW6F09, com a pessoa de VANDERLEI LOPES LEITE, por intermédio de um anúncio na plataforma Marketplace do Facebook, efetuou transferência, via PIX, no valor total de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), para a conta de titularidade de VANDERLEI, no Banco Nu Pagamentos. Após negociar o veículo referido, JOHN RAYNER tomou conhecimento de que o mesmo pertencia à LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A., atuante no ramo de locação de veículos e estabelecida em São Paulo.

Ocorrência nº 552/2026-2ª DP:

Na data de 03/11/2025 foi lavrada procuração pública no 4º Ofício de Notas do Distrito Federal, localizado na Asa Norte, Brasília/DF, na qual BRENDO CAETANO DIAS constitui como seu procurador DANILO NUNES CUNHA, conferindo-lhe amplos poderes para negociar o veículo CHEVROLET/ONIX, de placa RSM2J53, envolvido em ocorrência de receptação, conforme Registro de Atendimento Integrado (RAI) nº 44473430, registrado na Polícia Civil do Estado de Goiás, em 04/11/2025, na qual ambos, BRENDO e DANILO figuram como envolvidos. Consta que o veículo referido é de propriedade da empresa COOTRAMS COOPERATIVA DE TRABALHO E MULTI-SERVIÇOS GERAIS EM ADMINISTRAÇÃO, TRASNPORTE, SAÚDE, EDUCAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL E RECICLAGEM.

Documento eletrônico VDA59176482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:58
Código de Controle do Documento: 3fb5df13-aa32-4f93-a66c-329fb0c7b08b

Ocorrência nº 1437/2026-26ª DP:
No dia 16/02/2026, DANILO NUNES CUNHA obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo de EMERSON DOS SANTOS VIEIRA, inscrito no CPF sob o nº 066.964.631-86, com endereço na QR 103, Conjunto 6, Casa 7, Samambaia/DF, que, enganado, ao negociar o veículo FIAT/ARGO DRIVE 1.0, de placa RCG1J34, com a pessoa de DANILO NUNES CUNHA, por intermédio de um anúncio na plataforma Marketplace do Facebook, entregou o veículo de sua propriedade, um FIAT/MOBI, placa PZU4H19, a DANILO NUNES CUNHA, e em complemento efetuou o saque da quantia de R$ 2.600,00 (dois mil e sescentos reais) e passou a ele (DANILO) a importância, em espécie. Após negociar o veículo Fiat/Argo, EMERSON tomou conhecimento de que o mesmo pertencia à LOCADORA CINCO ESTRELAS, atuante no ramo de locação de veículos. Cabe destacar que, antes de efetuar o saque da quantia de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), EMERSON tentou realizar um pix a DHÉSSICA TEIXEIRA LOPES, no entanto, como o seu celular estava sem sinal de internet, não conseguiu efetivar a transferência.
Ocorrência nº 510/2026-2ª DP:
Consta que na data de 17/01/2026, CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo de SIMONE BISPO DA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 008.693.631-07, com endereço na Cidade Ocidental/ GO, que, enganada, ao negociar o veículo VW/POLO TRACK MA, de placa GCE5D81, com as pessoas de FELIPE ARAÚJO PAES LANDIM e DANILO NUNES CUNHA, por intermédio de um anúncio na plataforma Marketplace do Facebook, entregou o veículo de sua propriedade, um FIAT/PALIO, placa HDM6826, a FELIPE ARAÚJO PAES LANDIM, e em complemento efetuou transferência, via PIX, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), para a conta de titularidade de CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS, no Banco Inter. Após negociar o veículo referido, SIMONE tomou conhecimento de que o mesmo pertencia à LOCAR LOCADORA DE VEÍCULOS, estabelecida em Brasília/DF, que contratou a locação do veículo VW/Polo mencionado com AILTON MATOS FERNANDES.
Ocorrência nº 2201/2026-DPEletronica:
Consta que na data de 29/12/2025, DANILO NUNES CUNHA obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo de MAX DOUGLAS NUNES, inscrito no CPF sob o nº 021.303.561-84, com endereço em Planaltina/GO, que, enganado, ao negociar o veículo FIAT/ARGO, de placa PAL1D90, com as pessoas de VANDERLEI LOPES LEITE, TALES ROSA DE LIMA e DANILO NUNES CUNHA, por intermédio de um anúncio na plataforma Marketplace do Facebook, efetuou transferência, via PIX, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), para a conta de titularidade de DANILO NUNES CUNHA, bem como efetivou o pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie. Após negociar o veículo referido, MAX DOUGLAS tomou conhecimento de que o mesmo pertencia à VIA LOCADORA DE AUTOMÓVEIS.
Ocorrência nº 661/2026-2ª DP:
Consta que na data de 15/11/2025, DANILO NUNES CUNHA obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo de JOÃO MARCOS GUARINO DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 071.646.623-63, com endereço na Zona Rural – Geral SH Água Quente, Condomínio Guarapari, Quadra 09, Lote 02, Samambaia/DF, que, enganado, ao negociar um veículo com a pessoa de DANILO NUNES CUNHA, por intermédio de um anúncio na plataforma Marketplace do Facebook, efetuou transferência, via PIX, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), para a conta de titularidade de DANILO NUNES CUNHA, a fim de assegurar a transação. Contudo, após a transferência do valor, não conseguiu mais contato com DANILO, que o bloqueou no Whatsapp.
Ocorrência nº 17.330/2025-15ª DP:
No dia 11/12/2025, WILLISSON KASSIMIRO DOS SANTOS SILVA obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo de DHIOWANY ARAÚJO BARROS, inscrito no CPF sob o nº 049.846.881-06, residente em Águas Lindas/GO, que, enganado, ao negociar o

Documento eletrônico VDA59176482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:58
Código de Controle do Documento: 3fb5df13-aa32-4f93-a66c-329fb0c7b08b

veículo HYUNDAI/HB20, de placa TBI9C75, com a pessoa de WILLISSON KASSIMIRO DOS SANTOS SILVA, por intermédio de um anúncio na plataforma Marketplace do Facebook, passou a motocicleta CB 300, placa TFR6A62, avaliada em aproximadamente R$ 15.000,00 (quinze mil reais), e efetuou o pagamento em dinheiro da quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalizando o valor acordado, a WILLISSON KASSIMIRO DOS SANTOS SILVA. Após negociar o veículo referido, DHIOWANY tomou conhecimento de que o mesmo pertencia à MOVIDA, atuante no ramo de locação de veículos. **ELOI FEITOZA DE SOUZA consta como locatário do veículo referido**, **consoante contrato firmado na data de 09/12/2025**. **ELOI**, **na data de 13/12/2025**, **registrou ocorrência de furto do veículo citado** (ocorrência nº 6065/2025-13ª DP). Verificou-se que no dia 11/12/2025, WILLISSON outorgou procuração a ELAINE SOUSA DE OLIVEIRA, esposa do amigo de DHIOWANY, conferindo-lhe amplos poderes para negociar o veículo referido HYUNDAI/HB20. No momento da entrega do veículo à vítima, WILLISSON apresentou um CRLV, supostamente expedido pelo Detran/DF, no qual constava DANILO NUNES CUNHA como proprietário do automóvel, documento que constatou-se ser falso. Consta que o número telefônico utilizado para a negociação do veículo de propriedade da MOVIDA, (61) 99366-6563, é utilizado por FELIPE ARAÚJO PAES LANDIM e WILLISSON KASSIMIRO DOS SANTOS SILVA para troca de mensagens em negociações de venda de veículos. Além disso, o número telefônico mencionado é usado como chave pix por FELIPE ARAÚJO PAES LANDIM.

DANILO NUNES CUNHA, principal articulador do esquema, figura como responsável pela negociação direta com as vítimas, utilizando documentos falsificados e indicando contas bancárias para recebimento de valores, bem como constando como beneficiário de valores. BRENDO CAETANO DIAS contribuiu para a viabilização das fraudes, mediante outorga de procurações e participação nos atos de formalização documental, a fim de conferir aparência de legalidade às negociações fraudulentas. VANDERLEI LOPES LEITE atuou na captação de vítimas e intermediação de negociações de veículos irregularmente comercializados, participando diretamente das tratativas que resultaram em prejuízo patrimonial às vítimas. **ELOI FEITOZA DE SOUZA participou da cadeia financeira do esquema e da operacionalização das fraudes relacionadas à circulação e destinação dos veículos, além de integrar a estrutura de recebimento e movimentação de valores ilícitos**. WILLISSON KASSIMIRO DOS SANTOS SILVA participou da negociação fraudulenta de veículos, formalização de procurações, entrega de documentação falsificada e intermediação de transações ilícitas. TALES ROSA DE LIMA atuou na apresentação de veículos às vítimas, intermediação nas negociações e na operacionalização de vendas fraudulentas. FELIPE ARAÚJO PAES LANDIM participou diretamente das negociações fraudulentas, utilizando identidade falsa em tratativas comerciais e integrando a cadeia de recebimento de valores provenientes dos crimes. EMILLY KEITH COSTA SILVA disponibilizou reiteradamente suas contas bancárias para recebimento de valores oriundos das fraudes, realizando transferências, saques e entrega de numerário aos principais articuladores do esquema, contribuindo para a ocultação e dissimulação do produto dos crimes. BÁRBARA OLIVEIRA GUABIRABA participou da movimentação e saque de valores provenientes das fraudes, bem como da logística financeira destinada à entrega do produto ilícito ao núcleo central do grupo. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS teve sua conta bancária utilizada para recebimento de valores oriundos das negociações fraudulentas, contribuindo para a dispersão e ocultação do produto do crime. PEDRO HENRIQUE ROSA DE LIMA figura como locatário de veículo posteriormente utilizado no esquema fraudulento, contribuindo para a disponibilização do bem empregado na prática criminosa.'

Como visto, **os dados colhidos na investigação revelam elementos de materialidade e autoria em relação aos investigados, evidenciando uma associação, divisão de tarefas entre eles e ação coordenada na escolha de vítimas, intermediação das negociações, formalização fraudulenta de transferências dos**

Documento eletrônico VDA59176482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:58
Código de Controle do Documento: 3fb5df13-aa32-4f93-a66c-329fb0c7b08b

veículos, fornecimento de contas bancárias para recebimento dos valores e dissimulação da origem ilícita dos valores recebidos.

Anoto que os delitos imputados são punidos com pena máxima superior a 04 (quatro) anos, estando, portanto, preenchido o requisito objetivo do inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal.

A organização do grupo e habitualidade delitivas restam demonstradas pela dinâmica das condutas delituosas narradas. **As diversas ocorrências recentes, além da gravidade concreta dos fatos noticiados, revelam uma possível continuidade da atividade criminosa, com o emprego de fraude na locação de veículos e venda a terceiros, condutas graves que podem causar severo dano patrimonial a inúmeras pessoas, incluindo possíveis compradores de boa-fé e as próprias locadoras dos veículos, além do prejuízo já apurado até o momento**.

Tais dados revelam que **a prisão é necessária para acautelar a ordem pública, diante da probabilidade concreta de reiteração da prática criminosa**.

A custódia cautelar também é necessária por conveniência da instrução criminal, como medida para assegurar a integridade física e um mínimo de tranquilidade às vítimas e testemunhas durante futura instrução criminal.

Por fim, a custódia cautelar também se revela útil para viabilizar eventual reconhecimento pessoal dos representados em juízo, sem qualquer influência negativa sobre as vítimas e testemunhas do fato.

Nesse contexto, a imposição de outras medidas cautelares não se revela adequada ao caso.

Da mesma forma, diante dos elementos de materialidade e autoria apresentados, o pedido de busca e apreensão merece acolhimento, na medida em que se torna potencialmente útil para localização e apreensão de documentos públicos e particulares; aparelhos celulares e dispositivos eletrônicos dos indiciados, que provavelmente possuem mensagens e/ou fotos sobre suas empreitadas criminosas; veículos que se encontram na posse dos indiciados, que possivelmente pertencem a terceiros; veículo FIAT/MOBI, placa PZU4H19 (ocorrência nº 1437/2026-26ª DP); motocicleta HONDA/CB 300 R, placa TFR6A62 (ocorrência nº 17.330/2025-15ª DP); bem como quaisquer objetos e/ou documentos de interesse para a elucidação dos fatos investigados e possíveis objetos obtidos por meios criminosos.

Ademais, é fundamental que a polícia judiciária tenha acesso aos dados contidos nos eventuais aparelhos celulares e outros eletrônicos em poder dos representados, o que viabilizará a completa apuração das condutas delituosas noticiadas nos autos.

Segundo a representação, o total do prejuízo financeiro sofrido pelas vítimas seria de R$ 120.100,00 (cento e vinte mil e cem reais). Diante dos indícios da origem ilícita do montante, necessário o bloqueio do valor nas contas dos investigados, como forma de assegurar eventual ressarcimento do prejuízo das vítimas e impedir o locupletamento ilícito dos supostos autores.

Forte nessas razões, acolho a representação policial e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de DANILO NUNES CUNHA, BRENDO CAETANO DIAS, VANDERLEI LOPES LEITE, ELOI FEITOZA DE SOUZA, WILLISSON KASSIMIRO DOS SANTOS SILVA, TALES ROSA DE LIMA, FELIPE ARAÚJO PAES LANDIM, EMILLY KEITH COSTA SILVA, BÁRBARA OLIVEIRA GUABIRABA, CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS e PEDRO HENRIQUE ROSA DE LIMA, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 311 a 315 do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 18-22, grifou-se).

Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois o agravnte é acusado de de participar ativamente de grupo criminoso especializado na prática de vendas fraudulentas de automóveis pertencentes a locadoras de veículos.

Documento eletrônico VDA59176482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:58
Código de Controle do Documento: 3fb5df13-aa32-4f93-a66c-329fb0c7b08b

Conforme consta do decreto preventivo, o ora agravante teria locado e, posteriormente, registrado a ocorrência de suposto furto de um dos veículos falsamente vendidos pelo grupo criminoso, além de ter recebido em sua conta bancária parte do valor arrecadado com outra venda fraudulenta operada pelos mesmos agentes.

Saliente-se, *mutatis mutandis*, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 15/9/2014; AgR no HC 192.535/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 23/11/2020; HC 154.438/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 1º/7/2019; AgR no RHC 154.794/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 28/8/2018, DJe 17/10/2018).

A propósito:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ESTELIONATO PRATICADO DE FORMA REITERADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.
> 1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
> 2. No caso a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, em que o paciente associou-se a outros corréus para fins da prática do delito de estelionato. Foi destacada, ainda, a prática reiterada do delito, que ocorreu em desfavor de diversas vítimas.
> 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).
> 4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da possibilidade de reiteração delitiva, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
> 5. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não foi apreciada pelo acórdão recorrido, que se limitou à análise do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, superado pelo posterior oferecimento da denúncia, razão pela qual não pode ser apreciada, nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância.
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento."
> (AgRg no HC 901.024/GO, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. REITERADAS FRAUDES ELETRÔNICAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA

Documento eletrônico VDA59176482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:58
Código de Controle do Documento: 3fb5df13-aa32-4f93-a66c-329fb0c7b08b

DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI* VIL. ILÍCITOS PRATICADOS INÚMERAS VEZES. DIVERSAS VÍTIMAS. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *PERICULUM LIBERTATIS* EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES, NA ESPÉCIE. CONTEMPORANEIDADE DO CÁRCERE PREVENTIVO. CONFORMIDADE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE TESES NÃO APRECIADAS NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública.

2. A 'necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)' (RHC 148.872/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021).

3. No caso, as instâncias ordinárias evidenciaram, de forma concreta, a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos Agravantes, haja vista que, em tese, chefiavam uma organização criminosa 'destinada à prática de crimes de estelionato e de lavagem de dinheiro, utilizando-se de empresas de fachada, bem como de 'laranjas', utilizando-se de ligações telefônicas às vítimas, anunciando falsas quitação de empréstimos consignados, iludindo os ofendidos a assinarem documentos e transferirem para suas contas altas quantias de dinheiro, fazendo crer que estão quitando créditos consignados contratados anteriormente. Após, com a obtenção do lucro, diluem o dinheiro em outras contas, utilizando-se de parte da quantia para quitarem parcelas debitadas na conta das vítimas, fazendo-as acreditar que se tratavam de estornos'.

4. A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

5. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa, não há falar em falta de contemporaneidade para decretação da prisão preventiva' (AgRg no HC 644.646/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 29/04/2021).

6. Não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, mormente em razão da complexidade da ação que conta com uma multiplicidade de réus e de pessoas jurídicas envolvidas e extensa investigação policial.

7. A Defesa sustentou 06 (seis) teses que, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, sequer puderam ser conhecidas, em razão de não terem sido debatidas pela Corte de origem.

8. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 790.898/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC 193.978/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta

Documento eletrônico VDA59176482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:58
Código de Controle do Documento: 3fb5df13-aa32-4f93-a66c-329fb0c7b08b

Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no HC 881.523/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC 861.831/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Por fim, quanto à alegada extemporaneidade do decreto cautelar, assim se manifestou o Tribunal *a quo*:

> "A segregação cautelar justifica-se para a garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva. A gravidade concreta das condutas, envolvendo uma associação estruturada com divisão de tarefas e vultosos prejuízos a terceiros, evidencia a periculosidade do grupo.
> **A contemporaneidade da medida extrema** não **se mede** apenas pelo lapso temporal dos fatos, mas **pela persistência do risco à ordem pública**. **Tratando-se de suposta associação criminosa em atividade**, **o perigo gerado pelo estado de liberdade é atual**.
> Quanto a tema, confira julgado desta Corte de Justiça: [...]" (e-STJ, fl. 267, grifou-se).

In casu, não há falar em ausência de contemporaneidade dos fatos que justificaram – e ainda justificam – a imposição da prisão preventiva, uma vez que o ora agravante é acusado de integrar associação criminosa a qual ainda operava com habitualidade no seio da sociedade.

Sobre o tema:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA ESTATAL NÃO VERIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.
> 2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, sobretudo, que as instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que há indícios de que o Agravante integra organização criminosa voltada à lavagem de dinheiro para o crime organizado, atuando na abertura de empresas para organizações criminosas e na lavagem de dinheiro para tais organizações, o que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso.
> 3. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que '[*n*]*ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública*' (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018).
> 4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual,

Documento eletrônico VDA59176482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:58
Código de Controle do Documento: 3fb5df13-aa32-4f93-a66c-329fb0c7b08b

caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.
5. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.
6. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto o Tribunal de origem destacou que '*há justo receio de que atos criminosos ainda não tenham cessado por completo*'.
7. Somente se cogita a existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na hipótese em tela, que trata de ação complexa, a qual conta com multiplicidade de réus (nove), domiciliados em Estados diversos, tendo sido necessária a expedição de cartas precatórias.
8. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC 806.191/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. LAVAGEM DE CAPITAIS. FRAUDE À LICITAÇÃO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ILEGALIDADE DA PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. NECESSIDADE DE DESARTICULAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. NATUREZA PERMANENTE DO CRIME. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Não se admite impetração de habeas corpus em substituição a recurso ordinário.
2. Inviável o conhecimento neste STJ de matérias não apreciadas na instância antecedente, sob pena de supressão de instância.
3. É possível a decretação da prisão temporária, nos termos do art. 1º, I e III, se demonstrada a imprescindibilidade da medida para investigação de crime de organização criminosa.
4. Considera-se idônea a fundamentação do decreto de prisão preventiva assentado na periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e na necessidade de interromper atuação de líder de organização criminosa.
5. Dada a natureza permanente do crime de organização criminosa, não há cogitar de ausência de contemporaneidade quando demonstrados indícios de que o grupo criminoso ainda estava em operação na data do cumprimento do mandado de prisão cautelar.
6. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC 632.752/GO, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe 7/5/2021).

Ademais, dentre as fraudes relatadas no decreto preventivo, aquelas nas quais teria havido a participação direta do ora agravante ocorreram em dezembro de 2025 (fraude envolvendo o veículo HYUNDAI/HB20 de placa TBI9C75) e em janeiro de 2026 (automóvel FIAT/ARGO de placa SCY4D69), sendo que o decreto preventivo veio a ser proferido no início de abril deste ano, ou seja, apenas 3 (três) meses após a última fraude diretamente imputada ao acusado, prazo insuficiente para afastar o argumento relativo à ausência de atualidade do *periculum libertatis*.

Nessa linha:

Documento eletrônico VDA59176482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:58
Código de Controle do Documento: 3fb5df13-aa32-4f93-a66c-329fb0c7b08b

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM A PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E REITERAÇÃO DELITIVA DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

2. Não há falar em ausência de contemporaneidade na manutenção da segregação cautelar por ocasião da sentença condenatória, visto que, entre a data do flagrante e a prolação da sentença, ocorreu o transcurso de aproximadamente 7 meses, prazo insuficiente para afastar o argumento relativo à atualidade do *periculum libertatis*.

3. Hipótese em que ficou evidenciada a periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, ante a natureza e quantidade da droga apreendida – mais de 6 quilos de cocaína –, circunstância que revela risco ao meio social, recomendando a custódia antecipada, consoante pacífico entendimento desta Corte. Ademais, a segregação cautelar está também fundamentada no efetivo risco de reiteração delitiva, pois, conforme consignado no decreto preventivo, o paciente tem, contra si, outros inquérito policiais, inclusive por tráfico de drogas.

4. Recurso em *habeas corpus* não provido."

(RHC 124.334/PA, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 15/6/2020).

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO RAZOÁVEL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'A Sexta Turma desta Corte Superior tem entendido majoritariamente que não se verifica a ausência de contemporaneidade na hipótese de revogação da decisão concessiva de liberdade provisória por recurso em sentido estrito interposto pela acusação, julgado em lapso de tempo razoável' (HC n. 459.641/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 7/11/2018).

2. No caso em tela, o paciente obteve liberdade provisória em 23/5/2018, e o julgamento do recurso em sentido estrito deu-se em 8/11/2018, lapso temporal de 5 meses que pode ser considerado razoável para que o Tribunal analise a irresignação ministerial sem se configurar ausência de contemporaneidade entre o fato e o restabelecimento da custódia.

3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

4. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que, segundo o decreto prisional, praticou, em tese, a mando do marido da vítima, delito de roubo majorado por concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo. Dessarte, está evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

5. Não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal (precedentes).

6. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

Documento eletrônico VDA59176482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:58
Código de Controle do Documento: 3fb5df13-aa32-4f93-a66c-329fb0c7b08b

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.
8. Ordem denegada."
(HC 485.603/RS, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe 24/5/2019).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:58
Código de Controle do Documento: 3fb5df13-aa32-4f93-a66c-329fb0c7b08b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.700 / DF

Número Registro: 2026/0197101-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07081227220268070003 07162620720268070000 708122722026807000 3 716262072026807000 0

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELOI FEITOZA DE SOUZA
ADVOGADOS : GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS - DF060832
LUCAS ROCHA FREITAS - DF074242
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELOI FEITOZA DE SOUZA
ADVOGADOS : GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS - DF060832
LUCAS ROCHA FREITAS - DF074242
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:44
Código de Controle do Documento: 84c173c1-dd1d-4725-bf2d-84273798e977

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:44
Código de Controle do Documento: 84c173c1-dd1d-4725-bf2d-84273798e977